

Intervenção do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo
Conselheiro Manuel Fernando dos Santos Serra
por ocasião da visita ao Tribunal Administrativo da República de Moçambique
Maputo – 8 a 13 de Novembro de 2008

Linhas Gerais da Recente Reforma do Contencioso Administrativo e Tributário Português
e Algumas reflexões sobre a formação de juízes

Antes de tudo, honra-me agradecer a Sua Excelência o Presidente do Tribunal Administrativo de Moçambique, meu Caro Colega e Amigo, Venerando Juiz Conselheiro António Luís Pale, o amável convite que me dirigiu para visitar Moçambique e, mais concretamente, o seu Órgão Supremo de justiça administrativa.

Manifesto o meu regozijo por esta visita proporcionar, num momento alto do nosso encontro, a celebração de um Protocolo de Cooperação entre o Supremo Tribunal Administrativo de Portugal e o Tribunal Administrativo de Moçambique, que irá, seguramente, reforçar os laços que unem os nossos dois países, cimentar a mútua cooperação e aprofundar o intercâmbio de saberes e experiências no domínio da jurisdição administrativa e fiscal.

Assim, será nesse clima de igualdade e de reciprocidade que irei dar nota da recente reforma do contencioso administrativo e tributário português.

Comecemos por uma breve resenha que enquadre essa reforma.

Se tivéssemos de apontar a data e o momento do início de uma nova era na história dos tribunais administrativos e fiscais portugueses, não estaríamos longe da verdade caso nos concentrássemos na revisão da Constituição, em 1989.

E, ainda que se não tenha estabelecido, nessa revisão constitucional, uma reserva material absoluta de competência dos tribunais administrativos e fiscais, encetou-se, então, um movimento em direcção à plenitude da justiça administrativa, movimento impossível de travar.

Tanto o Projecto de Código de Processo Administrativo, como a nova Lei Geral Tributária, são diplomas que se inserem neste esforço continuado de reforma da justiça administrativa e fiscal, que, dando os primeiros passos decisivos pela mão do legislador constituinte, em 1989, foi refinada pela quarta revisão constitucional, em 1997.

Refinada, porque, pela primeira vez em 1997, o legislador constituinte coloca a acção para o reconhecimento de direitos e interesses legalmente protegidos e o recurso contencioso de anulação em posição paritária, bem como prevê, expressamente, a possibilidade de o tribunal administrativo poder determinar a prática, pela Administração, de actos administrativos legalmente devidos e consagra a

necessidade de garantir um nível adequado de tutela cautelar no contencioso administrativo.

Uma vez mais, portanto, a lei fundamental chamou a si o impulso renovador, numa linha de evolução na continuidade, que, sem as indesejáveis rupturas, vem acentuando a matriz subjectivista do sistema.

Porém, a justiça administrativa não podia, nem pode, viver apenas da confiança nos rasgos do legislador constituinte.

Inimiga fatal da eficiência e celeridade da justiça, qualquer que seja a jurisdição de que falemos, é, sem sombra para dúvidas, a dispersão legislativa, de que vinha enfermando o contencioso administrativo.

Daí a unanimidade na constatação da urgência em, ponto primeiro, transcender a fragmentação legislativa, e, ponto segundo, conferir a todos aqueles que intercedem junto da justiça administrativa e fiscal, em busca da tutela dos seus direitos subjectivos e interesses legalmente protegidos perante a Administração, a mesma eficácia e conjunto de garantias de que gozariam se se dirigissem aos tribunais judiciais.

Porém, a reforma do contencioso administrativo não faria qualquer sentido se não fosse, desde o início e de forma sistemática, articulada com uma nova Lei Orgânica dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Qual a lógica de avançar uma nova lei de processo se, antes disso, não se fixasse o conjunto de litígios a submeter à jurisdição administrativa e fiscal, por um lado, e se, por outro, não se redefiniram as competências, em função da matéria e da hierarquia, bem como os poderes a disseminar pelos diferentes tribunais que compõem esta jurisdição?

Mas olhemos de perto a reforma.

O artigo 212.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa estabelece que compete aos tribunais administrativos e fiscais dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Ao instituir uma cláusula geral para a definição do âmbito da justiça administrativa e fiscal, a Constituição fez impender sobre o legislador ordinário a obrigação de concretizar o princípio da tutela jurisdicional efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos perante a Administração.

No plano da organização judiciária, os novos diplomas – Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, que aprovaram, respectivamente, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos – vieram a optar pela há longo tempo aguardada introdução de alçadas e atribuição de um valor à causa, pela agregação de tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, pela constituição de secções especializadas no seio dos próprios tribunais superiores, e, sobretudo, por uma aberta ruptura com o ilógico sistema de desdobramento funcional outrora prevalecente. Assim sendo, temos hoje que, por via da

regra, os meios processuais devem ter início nos tribunais de 1.^a instância, funcionando estes em juiz singular ou tribunal colectivo, consoante os casos.

Retiradas as competências de primeiro grau ao Tribunal Central Administrativo, e, em grande medida, ao Supremo Tribunal Administrativo, criaram-se igualmente condições para que o primeiro se assumia como instância de recurso jurisdicional das decisões dos tribunais administrativos de circulo e dos tribunais tributários de primeira instância, e o segundo realize a sua vocação de tribunal de revista, especialmente orientado para a uniformização da jurisprudência, e, por isso mesmo, habilitado a seleccionar, para além dos recursos normais, aqueles recursos que, pela sua incidência em matérias de particular relevância jurídica ou social, justifiquem a sua intervenção no intuito de garantir uma mais segura aplicação futura do direito.

A este importante esforço de racionalização da justiça, acrescem ainda os passos dados no sentido da sua descentralização.

A distância, também física, que a justiça administrativa mantinha em relação a largas camadas da população nacional saiu substancialmente minorada em resultado da entrada em funcionamento dos novos tribunais administrativos e fiscais, bem como do desdobramento do Tribunal Central Administrativo em dois tribunais centrais, do Sul e do Norte, com sede em Lisboa e no Porto, respectivamente.

Por outro lado, no desenvolvimento do princípio de que, numa perspectiva de plenitude da garantia contenciosa, a cada direito ou interesse legalmente protegido dos cidadãos

deve encontrar na jurisdição administrativa e fiscal a via de protecção adequada, surgem na lei outros princípios como o da cumulação de pedidos, o da igualdade das partes, o da promoção do acesso à justiça, com ampliação do leque das providências que os tribunais administrativos e fiscais podem conceder a quem a eles recorre, merecendo referência especial a consagração de um princípio de atipicidade das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir no processo principal.

É visível a preocupação do legislador em conferir a todos aqueles que intercedem junto dos tribunais administrativos e fiscais, em busca da tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, a mesma eficácia e conjunto de garantias que encontrariam nos tribunais judiciais.

Assim, concretizando a velha máxima de que a cada direito deve corresponder uma acção, o novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos instituiu duas formas principais de processo:

- a acção administrativa comum, por via da qual é admitida a dedução genérica de pedidos de condenação, de simples apreciação e constitutivos, nos casos em que não tenha sido emitido nem se pretenda a emissão de um acto administrativo ou de uma norma (cfr. arts. 37.º a 45.º) ; e
- a acção administrativa especial, que é de observar no âmbito da prática ou omissão ilegal de actos administrativos ou de normas (cfr. arts. 46.º a 96.º).

Nesta conformidade, seguem a forma de acção administrativa comum os processos que tenham por objecto litígios radicados no domínio de relações paritárias entre a Administração e os particulares, de que constituem exemplo típico as acções de responsabilidade e sobre contratos.

No quadro legal desta forma de acção (cfr. art. 37.º, n.º 2), estão patentes matérias relativas a:

- Reconhecimento de situações jurídicas subjectivas directamente decorrentes de normas jurídico-administrativas ou de actos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- Reconhecimento de qualidades ou do preenchimento de condições;
- Condenação à adopção ou abstenção de comportamentos, designadamente a condenação da Administração à não emissão de um acto administrativo, quando seja provável a emissão de um acto lesivo;
- Condenação da Administração à adopção das condutas necessárias ao restabelecimento de direitos ou interesses violados;
- Condenação da Administração ao cumprimento de deveres de prestar que directamente decorram de normas jurídico-administrativas e não envolvam a emissão de um acto administrativo impugnável, ou que tenham sido constituídos por actos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo, e que podem ter por objecto o pagamento de uma quantia, a entrega de uma coisa ou a prestação de um facto;
- Responsabilidade civil das pessoas colectivas, bem como dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, incluindo acções de regresso;
- Condenação ao pagamento de indemnizações decorrentes da imposição de sacrifícios por razões de interesse público;

- Interpretação, validade ou execução de contratos;
- Enriquecimento sem causa;
- Relações jurídicas entre entidades administrativas.

Por seu turno, a acção administrativa especial — utilizada quando está em causa o exercício de poderes de autoridade da Administração — comporta a formulação dos seguintes pedidos principais (cfr. art. 46.º, n.º 2):

- Anulação de um acto administrativo ou declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica;
- Condenação à prática de um acto administrativo legalmente devido;
- Declaração da ilegalidade de uma norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- Declaração da ilegalidade da não emanação de uma norma que devesse ter sido emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo.

Convirá salientar que os diferentes tipos de pedidos tanto podem ser formulados separadamente, por via da correspondente forma de processo, como podem ser cumulados num mesmo processo, caso em que será de observar a forma da acção administrativa especial (cfr. art. 5.º do CPTA).

A par das duas referidas formas processuais, o Código destaca, e autonomiza no âmbito da tutela principal, o regime dos processos urgentes: contencioso eleitoral (arts. 97.º a 99.º), contencioso pré-contratual (arts. 100.º a 103.º) e intimações (intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões e intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias – arts. 104.º a 111.º).

Finalmente, é atribuído aos tribunais administrativos o poder de adoptar toda e qualquer providência cautelar, antecipatória ou conservatória, que se mostre adequada a assegurar a utilidade da sentença a proferir no processo principal.

Diz-nos a nova lei (art. 112.º, n.º 2) que, além das providências especificadas no Código de Processo Civil, as medidas cautelares a adoptar podem consistir designadamente na:

- Suspensão da eficácia de um acto administrativo ou de uma norma;
- Admissão provisória em concursos e exames;
- Atribuição provisória da disponibilidade de um bem;
- Autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma actividade ou adoptar uma conduta;
- Regulação provisória de uma situação jurídica, designadamente através da imposição à Administração do pagamento de uma quantia por conta de prestações alegadamente devidas ou a título de reparação provisória;
- Intimação para a adopção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular, designadamente um concessionário, por alegada violação ou fundado receio de violação de normas de direito administrativo.

Os critérios para a atribuição ou recusa da tutela cautelar são, fundamentalmente e em articulação, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, competindo ao tribunal ponderar, em conjunto, os interesses públicos e privados envolvidos, por forma a evitar que os danos resultantes da concessão da providência cautelar sejam superiores àqueles que resultariam da sua recusa.

Tal como o contencioso administrativo, também o processo judicial tributário visa a tutela plena, efectiva e em tempo útil dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos em matéria tributária.

Este processo compreende (cfr. art. 97.º, n.º 1, do CPPT):

- A impugnação da liquidação dos tributos, incluindo os parafiscais e os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
- A impugnação da fixação da matéria tributável, quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo;
- A impugnação do indeferimento total ou parcial das reclamações gratuitas dos actos tributários;
- A impugnação dos actos administrativos em matéria tributária que comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação;
- A impugnação do agravamento à colecta aplicado, nos casos previstos na lei, em virtude da apresentação de reclamação ou recurso sem qualquer fundamento razoável;
- A impugnação dos actos de fixação de valores patrimoniais;
- A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária;
- As acções para o reconhecimento de um direito ou interesse em matéria tributária;
- As providências cautelares de natureza judicial;

- Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;
- A produção antecipada de prova;
- A intimação para um comportamento;
- Recurso, no próprio processo, dos actos praticados na execução fiscal;
- A oposição, os embargos de terceiros e outros incidentes e a verificação e graduação de créditos;
- O recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, quando dependentes de reconhecimento da administração tributária, bem como de outros actos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do acto de liquidação; e ainda
- Outros meios processuais previstos na lei.

Quanto ao mais, considerando as afinidades muito próximas do direito tributário em relação ao direito administrativo em geral, o que foi enunciado a propósito do contencioso administrativo é aplicável, com as devidas adaptações, em sede de contencioso tributário.

Independentemente da contestabilidade de uma ou outra das soluções finalmente acolhidas, é praticamente unânime a convicção de estarmos perante uma primeira reforma global e integrada do contencioso administrativo, que, em razão do especial cuidado posto na sua preparação e escrutínio, representa um significativo progresso em relação ao “velho contencioso”, que se despediu dos nossos tribunais.

São, aliás, múltiplos os aspectos de que se reveste essa evolução positiva, orientada pelo ensejo de transformar o contencioso administrativo num contencioso já não de mera legalidade, mas antes de plena jurisdição.

Desde logo, a reforma veio tornar evidente, aos olhos de todos, que a opção do legislador constituinte por uma jurisdição administrativa e fiscal, obrigatória e autónoma, não pode, senão por mera ignorância ou anacrónica resistência, ser entendida como uma espécie de deferência para com a Administração, inevitavelmente desaguando na limitação dos poderes do juiz, mas, *isso sim*, deverá ser interpretada como uma opção perfeitamente consciente pela especialização funcional, enquanto única via para, num mundo crescentemente complexo, se conferir maior qualidade e eficácia à justiça prestada.

E, neste domínio, não posso deixar de lembrar e salientar que as cada vez mais exigentes demandas daqueles que se dirigem aos tribunais administrativos e fiscais para reclamarem a defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos impõem a adopção de mecanismos legais adequados a essa exigência, merecendo cuidada atenção o processo de recrutamento e formação especializada de juizes, caminho para uma pronta administração da justiça.

Eis-nos, pois, confrontados com o problema da formação do juiz neste raiar dum novo milénio.

Formar um juiz é, sobretudo, desenvolver competências, desenvolver competências para o exercício humanista, sério, rigoroso e independente, desse poder-dever que é o de julgar, fomentando-se, para tal, a autonomia de pensamento e decisão, isto é, a capacidade para pensar e decidir responsabilmente por si, alheio a pressões internas ou externas à magistratura.

Ademais, porque nos diversos países as realidades sociológicas, jurídicas e judiciárias são também, necessariamente, muito diversas, fruto das suas diferentes origens e trajectórias históricas, seria incauto perder de vista o carácter contingente, histórica e culturalmente localizado, de todo e qualquer modelo de recrutamento e formação, o que desde logo apela também à necessidade da sua regular revisitação.

Diferentes modelos de recrutamento e formação têm diferentes implicações para a criação dum espírito de corpo; para a autonomia, independência e responsabilização dos juízes; para o relacionamento da judicatura com as restantes profissões jurídicas, bem como para a mobilidade entre elas.

Mexer no recrutamento e formação de juízes é mexer numa das traves mestras de qualquer sistema de administração da justiça, sendo pois impossível fazê-lo com verdadeiro sentido prospectivo sem que se coloque, prioritariamente, a questão de saber para que sistema ou modelo de justiça se pretende que o recrutamento e formação se dirijam.

Colocada que está a ênfase na variabilidade dos modelos de recrutamento e formação, em função dos variados sistemas de administração de justiça que eles servem, ninguém estranhará se se disser que a formação do bom jurista, isto é, do jurista capaz de agarrar, pensar, enquadrar e resolver um problema jurídico, compete em primeira mão às Faculdades de Direito, às quais se exige que firmem a competência técnico-jurídica básica para o exercício de qualquer profissão jurídica, incluindo a magistratura.

Da qualidade do ensino ministrado nas Faculdades depende, pois, muita da qualidade do saber jurídico do futuro juiz, sendo a este nível de prever em Portugal uma profunda transformação, decorrente do Acordo de Bolonha.

Mas se o ensino do Direito deve aspirar à formação de juristas generalistas e completos, ainda que, agora, com contornos mais profissionalizantes, no seu segundo ciclo, o Centro de Estudos Judiciários não deve funcionar como um complemento à Universidade, tentando fazer aquilo que ela não fez ou fez menos bem.

À ‘escola de juízes’ compete um ensino de uma natureza muito diferente: a formação específica para o exercício de uma profissão, a magistratura, e isto a vários níveis e a vários tempos.

Desde logo, a formação é necessária enquanto prólogo ao ingresso na carreira da magistratura, mas ela é também, e vitalmente, necessária, ao longo da carreira do magistrado, passando nalguns casos por uma formação especializada, tal como a especificidade, a contínua evolução dos saberes, a complexidade e a inovação da conflitualidade o exigem.

É que o juiz nunca está formado — vai-se formando.

Como tal, a formação contínua e especializada deve ser hoje entendida não apenas como um direito, mas também como um dever do juiz, o que implica que a qualificação profissional se torne condição de ascensão na carreira e de ocupação de lugares em jurisdições especializadas: família, menores, comércio, trabalho, administrativo, fiscal, etc.

O mito do juiz plurifuncional, que pode administrar direito em todo e qualquer tribunal, sem prévia preparação, é um mito que não raras vezes encerra a elevação do direito adjectivo sobre o substantivo, deixando o processo de estar ao serviço da aplicação do direito, para ser o direito ele mesmo.

Mas assente que está a necessidade de continuidade na aprendizagem, voltemos à nossa questão de origem: como recrutar e formar magistrados nesta contemporaneidade pluriforme, que é a nossa? Como diversificar o perfil dos nossos juízes, para garantir o pluralismo interno da nossa magistratura? Como conciliar as exigências de especialização, das diferentes magistraturas e jurisdições, com a necessidade de estimular uma cultura judiciária comum, que facilite a compreensão e diálogo entre os vários agentes judiciários, bem como a humildade do reconhecimento de que a Justiça é obra comum, impossível de ser feita sem uma das partes?

São perguntas difíceis estas, cuja resposta exige uma ponderação séria dos prós e contras de cada possível solução e do como as suas diferentes peças encaixam, ou não, nesse puzzle maior, que é o do sistema de justiça que o modelo de formação, mais ou menos em surdina, intima.

Veja-se, por exemplo, as principais alterações, em termos de recrutamento e formação, introduzidas em Portugal, em Janeiro deste ano, pela nova Lei do Centro de Estudos Judiciários e as inovações de que elas nos falam.

Primeiro, uma medida unânime: a eliminação do compasso de espera de dois anos entre a conclusão da licenciatura em Direito e o ingresso no Centro de Estudos Judiciários, que, contrariamente às expectativas, se traduzira numa quebra de qualidade do universo de candidatos à carreira da magistratura.

Segundo, a aposta no ensino pós-graduado e diversificação dos saberes e experiências dos candidatos, através da consagração de uma dupla via de acesso à escola de juízes: uma, baseada em graus académicos, de mestre ou doutor, que tira partido do espírito profissionalizante que preside ao segundo ciclo das licenciaturas em Direito neste pós-Bolonha; uma outra, baseada em experiência profissional relevante, de pelo menos cinco anos, na área forense ou áreas conexas, que procura assegurar o pluralismo da base de recrutamento do Centro de Estudos Judiciários.

Terceiro, a opção por uma muito mais clara diferenciação dos percursos formativos de cada uma das duas magistraturas, judicial e do Ministério Público, pela antecipação da

opção pela respectiva magistratura, que é feita agora, curiosamente não no acto de inscrição, mas logo no início da formação, após prestação de provas de ingresso, para que assim se possibilite uma decisiva separação curricular, entre futuros juízes e futuros procuradores, e uma total separação dos estágios, para magistraturas, também elas, funcionalmente autónomas e materialmente separadas.

Quarto, uma inovação que me é particularmente cara, e que, sobretudo após a profunda reforma do contencioso administrativo de 2004, se tornara gritantemente necessária.

Refiro-me à inclusão da formação de magistrados para os tribunais administrativos e fiscais no Centro de Estudos Judiciários, compreendendo, agora, uma componente de especialidade muito dilatada, que finalmente se ajusta à preparação para o exercício de funções numa área do Direito e da prática judiciária em clara expansão, no nosso país e no mundo.

Quinto, a conciliação do estágio nos locais de julgamento, junto de formadores da respectiva magistratura, cujo estatuto se quer ver valorizado, com estágios junto de instituições não judiciárias (prisões, institutos de reinserção social, tutela de menores, advocacia, empresas, etc), num esforço de confrontar o futuro magistrado com a realidade que o vai interpelar no tribunal, e com a consciência concreta das consequências das suas decisões, numa medida cuja bondade, ao nível das intenções, se percebe perfeitamente, mas cujos augurados efeitos positivos, até pela curtíssima duração destes estágios, terão ainda de passar a prova de fogo da prática.

Sexto, uma maior participação dos Conselhos Superiores, da Magistratura e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na avaliação dos candidatos na fase de estágio, podendo qualquer desses órgãos superiores de gestão recusar a nomeação de candidatos por inaptidão para o exercício de funções, no reconhecimento de que é apenas na prática que o candidato prova ter satisfatoriamente interiorizado o modo de ser e o modo de fazer que o corpo de cidadãos legitimamente espera dum verdadeiro magistrado.

É que a magistratura não é uma função, cujos passos se memorizam, copiam e repetem, mas antes uma VOCAÇÃO, exigindo uma aptidão, uma entrega e um sentido de serviço público que efectivamente exigem, mas estão muito para além, da simples habilitação técnica.

Dos efeitos da recente reforma da lei do Centro de Estudos Judiciários falaremos porventura com maior acuidade daqui a alguns anos, mas uma coisa é já certa: a aposta na especialização, nas diferentes magistraturas, nas diferentes jurisdições, para os próprios tribunais especializados, levará muito possivelmente a um reequacionamento da possibilidade de reversão de carreiras, que entretanto fora característica do nosso sistema.

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

É hoje um lugar-comum dizer que quem só sabe de direito nem de direito sabe.

O direito não explica toda a realidade, ainda que sobre toda ela tenha impactos decisivos, pelo que o juiz do futuro tem de ser um homem curioso, inquisitivo e aberto ao mundo, para que sobre esse mesmo mundo melhor saiba projectar as suas decisões, na sua impressão profunda.

Exige-se para tal uma razão jurídica perfeitamente incarnada, que percebe e compreende o outro, que quer efectivamente resolvidos os conflitos que o interpelam, que se esforça, que se empenha, que se angustia, mas ainda assim decide, e decide sempre imparcialmente, com aquela temperança que leva à solução justa.

Senhores de uma cultura técnico-jurídica sólida, porque apenas a ciência do direito habilita a decisão justa, os nossos futuros juízes devem pois, de espontâneo impulso, colocar o Direito ao serviço duma cultura judiciária aberta e democrática, que da Justiça faça instrumento de coesão social, de aprofundamento dos valores e práticas democráticas, de protecção dos direitos fundamentais do cidadão, de transparência das relações humanas, entre juiz e destinatário da decisão, entre tribunal e a sociedade civil que o rodeia e questiona.

Transversal a todo o mundo lusófono, este imperativo de formação de futuros juízes, capazes de fazer Justiça do Homem para o Homem, porque nada do que é humano é alheio a si, exercitando valores democráticos e de cidadania, em cada audiência, em cada julgamento, em cada uma das suas acções e decisões, um tal imperativo assume no Centro de Estudos Judiciários e nos Conselhos Superiores, de ambas as jurisdições, judicial e administrativa e fiscal, o estatuto de uma prioridade institucional, uma prioridade que não é apenas portuguesa, mas antes se desgarrá de um território,

para abraçar outros espaços culturais e judiciários, designadamente nas diferentes comunidades de língua portuguesa, num espírito de cooperação, de troca de saberes, de fertilização recíproca de conhecimentos e experiências.

Fazer confluir os nossos vários olhares sobre os caminhos possíveis da formação dos magistrados neste espaço multicultural que é o espaço da lusofonia é também o objectivo deste encontro.

Aqui fica o contributo do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, empenhado num permanente diálogo entre as jurisdições dos nossos países, Portugal e Moçambique, fazendo-o nessa língua belíssima de Camões e Craveirinha, que os nossos concidadãos, neste exacto momento, um pouco por todo o mundo, reinventam, nessa polifonia única de sotaques, musicalidades e crioulos, que tornam a nossa Matriz mais plural, mais dinâmica, infinitamente mais rica.